

CONCURSO DE INGRESSO, DE PROVAS E TÍTULOS, PARA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

EDITAL N. 02/2007

RECURSO N. 02.2007.1159819-0

Trata-se de recurso interposto por Mário Lúcio Saraiva de Souza, inscrição n. **1159819**, em face da decisão de fl. 19 que não computou como exercício de advocacia o exercício das atividades como Oficial da Força Aérea Brasileira, de 26/03/03 a 08/09/09 e como Juiz Militar no Conselho Permanente de Justiça, nos meses de julho, agosto e setembro de 2007 e nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008 na Auditoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar em Juiz de Fora/MG.

Por fim, alega o recorrente que não teve computado o tempo de serviço como Capitão Especialista da Aeronáutica, embora tenha apresentado certidão do Comando da Aeronáutica quando da apresentação dos títulos.

É o sintético relatório.

Razão não assiste ao recorrente:

No tocante à primeira alegação, não assiste razão ao recorrente, porque o Edital n. 02/2007, no item 2 do Capítulo VI, lista entre as espécies de títulos o exercício da advocacia. Ainda, de acordo com o instrumento editalício, a forma de comprovação desse título ocorre por meio de “*certidão de inscrição em Seção da OAB e certidões das Secretarias de Juízo em que tenha atuado, ou certidão de inscrição em Seção da OAB e documento idôneo que comprove o exercício das atividades de consultoria, assessoria ou direção jurídicas*”.

A Lei n. 8.906, de 1994 que dispõe sobre Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil determina em seus arts. 1º e 3º que:

Art. 1º. São atividades privativas de advocacia a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas”. E, logo, por serem privativas do bacharel em Direito, exigem a comprovada inscrição na OAB.

(...)

Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Em reunião ocorrida no dia 05 de agosto de 2009, a Comissão Examinadora determinou que fosse aceito, para fins de pontuação como exercício da advocacia, a atuação em cargo de “*assessor de Juiz/Desembargador, bem como outros cargos que ensejem o licenciamento da inscrição na OAB, desde que o candidato junte certidão de inscrição em Seção da OAB*”, conforme Comunicado disponibilizado no DJe de 24 de setembro de 2009.

Portanto, para conferir pontuação aos títulos referentes ao exercício da advocacia deve-se levar em conta o item 4 desse Comunicado e o item 2.III do Edital.

Dessa forma, somente será aceito como título referente à espécie “*exercício da advocacia*” se a atividade exercida pelo candidato: a) for considerada como consultoria, assessoria ou direção Jurídica e b) o candidato juntar certidão de inscrição em Seção da OAB.

O candidato, no caso em tela, não apresentou certidão de inscrição na OAB, o que já exclui a pontuação na espécie exercício de advocacia. Ademais, a certidão de fls.03 não é suficiente para configurar as atividades de consultoria, assessoria ou direção jurídicas.

Nada a deferir.

Relativamente à contagem de tempo de serviço público para fins de desempate, o recorrente, muito embora tenha apresentado certidão de tempo de serviço para o cargo de Capitão Especialista da Aeronáutica, não observou o disposto no item 1.2.1 do Capítulo VII do Edital nº. 02/2007:

“A juntada das certidões para fins de desempate far-se-á mediante requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Examinadora, de que conste a especificação detalhada das mesmas, conforme modelo constante do Anexo V deste Edital.”

O comunicado publicado no Diário do Judiciário do dia 24/09/2009 ainda realçou, em seu primeiro item, a obrigatoriedade da apresentação dos requerimentos constantes dos Anexos IV (Requerimento de Juntada de Títulos) e V (Requerimento de Juntada de Tempo de Serviço para Desempate), sob pena de desconhecimento.

No caso em tela, o recorrente não apresentou requerimento de juntada de tempo de serviço para desempate e, somente agora em grau de recurso, pugna que o exercício do cargo de Capitão Especialista da Aeronáutica seja considerado como tempo de serviço público, que se mostra inadmissível.

Pelo exposto, mantenho a decisão da Comissão Examinadora e submeto a decisão ao Egrégio Conselho da Magistratura para deliberação final, conforme alínea b do item 1.2 do Capítulo IX do Edital n. 02/2007.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2010.

Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires
Relatora